

Aspectos a considerar com relação ao efeito vinculatório das decisões dos tribunais

Francisco Glauber Pessoa Alves
Acadêmico do Curso de Direito/UFRN – 6º Período

Apresentação

O presente trabalho pretende fazer uma análise sucinta em relação ao tema, face à limitação de espaço e à escassez de material de pesquisa, precipuamente no tocante ao direito americano e ao “*stare decisis*”.

Relativamente à eficácia normativa da interpretação judiciária, valemo-nos, pela eficiência com que o assunto foi abordado, de vários excertos do brilhante trabalho do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Néri da Silveira, quando da então comemoração do Sesquicentenário daquela Corte.

Introdução

A consagração do regime federativo e a adoção definitiva da supremacia do poder judiciário não é outra coisa, senão a mostra da presença do direito americano, este, por sua vez proveniente do “*common law*” inglês, nas raízes do direito pátrio. Inegável é a influência da Corte Suprema dos Estados Unidos e seus desdobramentos em nossa organização judiciária, ressaltando-se a influência do direito romano e do europeu.

Já o grande Rui Barbosa enaltecia o direito anglo-saxão, na figura daquele Excelso Pretório Americano, incitando a incipiente Justiça Federal, fundada por decreto em 1890, “a haurir força e entusiasmo nos exemplos do seu grande modelo e a agir como pedra angular do novo sistema.”¹

Na verdade o que está em análise aqui é a instituição do “*stare decisis*”, construção do direito britânico também adotada nos Estados Unidos, e suas conseqüências práticas, a serem observadas se adotado no Brasil.

O *stare decisis*

O “*stare decisis*” define-se, superficial e primariamente, como o princípio de fidelidade ao precedente.

Tal princípio, que tem sua encarnação por excelência na “Câmara dos Lordes” inglesa, “é a mais pura expressão do “*common law*”². Adotado inevitável e rigorosamente, “se fundamenta na teoria de que é essencial para a lei que ela esteja certa, e que para atingir essa certeza, vale a pena sacrificar a justiça em casos ocasionais”³.

Aborda-se este assunto pela contenda que presentemente está havendo acerca da vinculação das decisões dos órgãos judiciários inferiores às decisões dos tribunais superiores, dando margens até que se cogite a criação de um projeto de lei tratando do assunto.

A animosidade que envolve o tema não permitiu ainda que se analisasse tal instituto e suas ilações em outros países, e seus prováveis efeitos em nosso contexto, caso haja a transmutação e configuração para o nosso direito.

Insosfismável que o “*stare decisis*” presente no direito ianque dissociou-se bastante do direito britânico, pela flexibilização com que lhe foi atribuída e até mesmo pela realidade peculiar daquele primeiro sistema jurídico.

Essa flexibilização permitiu a revogação de decisões consagradas da Suprema Corte Americana, algumas muitas vezes presentes há pelo menos um século, em virtude de passarem a ser considerados tais entendimentos como equivocados ou fora de tempo.

Fidelidade ao precedente no Direito Brasileiro

Ora, ninguém está acima do erro e isso é fato. Então, como haver uma vinculação absoluta de um juiz de instância inferior a uma decisão consagrada pelos tribunais que pode, e não há como afastar essa hipótese em nenhum caso, causar prejuízo à parte, justamente por estar imbuída de algum lapso de interpretação?

Parece-me que tachar algo de absoluto, em sede de direito, é restringir substancialmente a possibilidade do processo dialético de tese-antítese-síntese tão característico a essa ciência jurídica.

É de bom alvitre transcrever estas palavras, ditas por um comentador americano: “É reconfortante ver um tribunal disposto a admitir francamente o seu erro. Quando um tribunal chega à conclusão de que uma decisão anterior está errada é muito melhor revogá-la expressamente do pretender segui-la e ainda criar distinções sutis em toda vez que surgir o princípio geral aí envolvido”.⁴

Não pode, assim, haver uma “hierarquia” de interpretação, em sentido absoluto, mas sim uma tendência à uniformização das decisões, o que não exclui a probabilidade de se revê-las.

A interpretação, ainda que não seja uma atividade-fim do juiz, posto que é uma atividade-meio para a aplicação da norma abstrata ao caso concreto, não pode ser absoluta. Em direito, já se disse, “cada caso é um caso”.

Não há que se falar em desconsideração do que já foi julgado, mas deve-se, sim, observar as peculiaridades de cada caso. Já disse o eminente Néri da Silveira, sobre o assunto: “Conquanto as cortes judiciárias não se devam fechar à penetração de idéias novas, não é possível ao juiz ignorar os precedentes, que, em si, já representam esforço de outros, com idêntica preocupação de aperfeiçoar e valorizar as leis, participando da perpétua obra da evolução do direito, em íntimo contato com a realidade social e contínua superação das previsões legislativas. Se não há de tê-los, em princípio como obrigatórios, ao decidir novos casos, não deixará o juiz, entretanto, de refletir sobre as exegeses da norma a aplicar, já adotadas em hipóteses idênticas ou semelhantes, por julgados anteriores.”,

Direito é vida e movimento, estando sempre em busca de evolução, da melhor interpretação e da adequação da norma à realidade fática. Não pode, portanto, ater-se a uma realidade estática, sem margem a discussões, tão próprias da disciplina jurídica.

Existe já a figura das Súmulas, expressões modernas dos antigos Assentos portugueses e que têm servido bem a seu propósito; se se levar adiante essa intenção de vincular as decisões dos órgãos inferiores às dos órgãos superiores, por meio de disposição normativa expressa, o que é sempre complexo e discutível, estará cerceando-se a garantia da independência plena do

magistrado e atentando-se contra o princípio do livre convencimento motivado do juiz, bem como, em certos aspectos, contra o princípio da não-exclusão da apreciação pelo poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

A complexidade do tema foge do âmbito da simples tertúlia acadêmica e faz-nos chegar à seguinte questão: Que critério utilizar no estabelecimento dessa vinculação? Não parece fácil, muito menos recomendável, defini-lo.

Às partes e aos juízes deve-se assegurar a possibilidade de mudança dos posicionamentos jurisprudenciais clássicos, por meio de argumentos novos, aspectos inexplorados nos velhos argumentos ou da própria mudança da realidade econômico-social.

Tivemos um exemplo prático, recente, da vinculação que já ocorre. Malgrado tivessem os juízes de todo o país reconhecendo o direito adquirido à implementação do percentual de 84,32% referente ao Plano Collor, decidiu o STF, “pacificando” a matéria - há quem diga que por motivos políticos, fundamento decisório sempre questionável -, que não existiu o período de incorporação que estabeleceria o direito adquirido.

Houve, a partir daí, uma verdadeira inversão. A maioria das ações julgadas procedentes em 1ª e 2ª instâncias, foram reformadas por meio de Apelação, em primeiro grau, e de Embargos Infringentes, Recurso Especial e Extraordinário, em segundo grau em diante. Os que escaparam a essa via sacra e tinham a esperança de ver finalmente o percentual implementado viram suas pretensões irem por água abaixo com a onda de ações rescisórias de autoria da União e do INSS, maiores interessados no não-reconhecimento do direito.

O que acharam disso os que já estavam certos de seu direito? Achamos válido transcrever aqui o excerto de um voto do Juiz Roberts, antigo membro da Suprema Corte Americana: “O respeito pelos tribunais tende a desaparecer quando os advogados e o público começam a admitir que nada do que foi dito em sentenças anteriores tem valor numa controvérsia atual”.⁶

Abstraindo-se de eventuais críticas ao STF, órgão político ou técnico, conforme a conveniência, serve este exemplo para mostrar o que já existe, ou seja, um caráter vinculativo implícito das decisões superiores. Isso ocorre, como de fato aconteceu e ainda acontece no caso em tela, pelo triste reconhecimento, dos juízes de primeiro e segundo graus, de que não adiantaria dar uma perspectiva favorável aos demandantes, porque se de fato havia o bom direito, seriam as decisões inexoravelmente reformadas, a nível de tribunais superiores.

Por outro lado assevera Castro Nunes: “É preferível algumas vezes o mal menor de um possível desacerto de exegese aos imprevistos da instabilidade, às variações da jurisprudência, que levam o desassossego, a inquietação e até mesmo podem produzir injustiças relativas, determinando soluções diferentes em hipóteses perfeitamente idênticas”.⁷

Não se pode olvidar, se bem não pareça eticamente correto admitir-se soluções sabidamente incertas, que a instabilidade da jurisprudência dá margens à inquietação e eventuais injustiças, pois como dito antes, situações idênticas podem ter decisões diversas, e isso causa dúvidas em quem não entende do assunto. Mas, vale realmente a pena traçar um caminho a ser seguido, um precedente a ser sempre e sempre observado?

Se tal linha de raciocínio desembocar na elevação de uma exegese equivocada, alheia ao bom direito, e estabelecer-se que ela deve ser seguida, não causaria algumas apenas, mas toda uma série de decisões duvidosas. Isso é melhor que do que as contradições jurisprudenciais? Atende realmente aos ideais de justiça?

É de se pensar nisso, se realmente é válido sacrificar essa liberdade de decisões, que traz logicamente algumas injustiças, mas passíveis de revisão e de serem sanadas por recursos específicos, em prol de uma estabilidade que pode acalantar não só algumas mas várias

injustiças.

Logicamente, colocamos aqui a hipótese de visão errônea da jurisprudência dominante dos tribunais, sendo pois uma exceção, por ser o erro a eventualidade e não a regra. Trabalhando-se em cima dessa exceção, encurta-se o caminho para o acerto mais bem acabado e distancia-se da orientação decisória destoante do melhor direito.

Evita-se, então, o que poderia chamar-se de “ditadura” do precedente, a própria efetivação do *stare decisis* em nosso direito.

Data venia, não parece certo, dentro da nossa rica e contraditória realidade, aceitar a tese afastada pela proposição anterior. Mário Guimarães, com propriedade, afirmou: “O haver, também, jurisprudência indicadora de certo rumo será apenas indício de ser esse o melhor. Não deixe, contudo, o magistrado de formar convicção própria. O reexame da matéria pode sugerir um argumento, pró ou contra, que tenha escapado a outros. As leis, ensina Jean Cruet, fazem-se em cima. As boas jurisprudências vêm de baixo. Surgem do contato mais direto do juiz com os litigantes. Por modesto que seja, não hesite, pois o magistrado, quando acaso dissinta, em levar por diante o seu convencimento, desde que o faça estribando-o em razões honestas”.⁸

Conclusão

Por conseguinte, inarredável é a possibilidade da reanálise de um mérito consagrado, por mais discutido que tenha sido, bem assim a garantia da aceitação da reargumentação, se coerente e plausível. Ao juiz singular, aquele que mais próximo está dos jurisdicionados, deve ser assegurada essa hipótese, banindo-se a prevalência absoluta dos entendimentos dos tribunais.

Bibliografia

- Rodrigues, Lêda Boechat. “A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano”, Revista Forense, 1958.
- Schwartz, Bernard. Direito Constitucional Americano, Forense, Rio Sesquicentenário do STF, Coleção Temas Variados, Vol. 25; Ed Universitária de Brasília, 1978.

¹ Rodrigues, Lêda Boechat. “A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano”, Revista Forense, 1958, págs. 13 e 14.

² Schwartz, Bernard. Direito Constitucional Americano, Forense, Rio. págs. 198 e 199.

³ Idem, ob. citada, págs. 198 e 199.

⁴ Ibidem, pág. 200 (Harvard L. Rev. - 1920, 74 e 76).

⁵ Sesquicentenário do STF; Coleção Temas Variados, Vol. 25, Ed. Universitária de Brasília, 1978, pág. 137.

⁶ Obra citada, nota 2, pág. 201.

⁷ Idem, ob. citada, nota 5, pág. 142.

⁸ Apud Guimarães, Mário. O juiz e a função jurisdicional, 1958, pág 327. In Sesquicentenário do STF.